

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil.

**EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)**

Inclua-se o parágrafo único no artigo 129 do PL nº 8.046/2010:

Art. 129.
.....

Parágrafo único. O cargo de oficial de justiça apresenta natureza jurídica autônoma e associada à atividade fim do Poder Judiciário, devendo-se exigir do candidato, como requisito de investidura no cargo, o grau de bacharel em Direito.

JUSTIFICATIVA

Sem o oficial de justiça a ciência processual e a execução das decisões judiciais não são possíveis. Ao Poder Judiciário, como aos demais poderes da República Federativa do Brasil, cabe seguir os princípios basilares da administração pública, tendo em vista que sua legitimidade se dá através da Constituição Federal, ou seja, pelo povo brasileiro em sentido genérico. Como a prestação jurisdicional é uma das atividades do Estado, é fundamental que seus agentes tenham melhores condições de exercê-la.

Daí a necessidade de uma prestação mais condizente com a realidade do país, o qual tem crescido e se desenvolvido de maneira notória a nível intelectual, por exemplo, seguindo aos avanços do mundo globalizado. Partindo-se do pressuposto da tendência nacional de se melhorar a prestação pública, justifica-se a vontade do povo de ser assistido por pessoas mais

habilitadas a exercerem o ofício público de maneira mais técnica, cumprindo-se assim, ao princípio da eficiência.

Insta salientar que, na esfera federal do Poder Judiciário, os oficiais são enquadrados no nível superior, bacharéis em direito, desde a Lei 9.421/96, encontrando-se com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal no atual plano de carreira, vertido pela Lei 11.416/2006. Estes executam, de modo geral, as mesmas funções que os oficiais de justiça estaduais; todavia sobre matérias e ramos diferentes do direito e, de certa forma, mais limitados; não que se eximem de dominar a legislação geral, porém a atuação dos oficiais estaduais versa sobre as inúmeras matérias de direito.

E, como em quase todo o país foi implementado o sistema da Central de Mandados, o qual vincula os oficiais a todas as demandas judiciais existentes em suas áreas territoriais de atuação, seus mandados são expedidos pelas diversas varas/juízos hoje existentes, tais como: Família, Sucessões, Infância e Juventude, Criminal, Fazenda Pública, Tributários do Estado, Cível, Medidas Urgentes, Tribunal do Júri, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), entre outras. Ou seja, uma atuação mais ampla, devendo para tanto, terem que adquirir conhecimento sobre as matérias de direito constitucional, civil, penal, processual civil, processual penal, tributário, administrativo, empresarial, econômico, legislação esparsa, e muito mais. Sendo assim, se para a justiça federal é essencial que o corpo do oficialato tenha o bacharelado em direito, na justiça estadual é mais necessário ainda tal exigência.

A implementação de tal artigo não estará longe da realidade do país, pois o nível superior já é exigido em quase todos os estados federados, a saber: **Acre** (Superior em Direito), **Alagoas** (Superior em Direito), **Amapá** (Bacharel em Direito, Engenharia, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis), **Amazonas** (Bacharel em Direito e Carteira Nacional de Habilitação - CNH), **Bahia** (Superior em Direito), **Brasília – DF** (Superior em Direito), **Ceará** (Superior em Direito), **Espírito Santo** (Nível médio para a 1ª Entrância; e Superior Completo para a 2ª Entrância e Entrância Especial), **Goiás** (Superior, preferencialmente em Direito), **Maranhão** (Qualquer Curso Superior), **Mato Grosso** (presidente do Tribunal garantiu que o próximo

concurso exigirá o bacharelado em Direito), **Mato Grosso do Sul** (Superior), **Pará** (Superior em Direito), **Paraná** (Superior, preferencialmente em Direito), **Pernambuco** (Superior em Direito), **Piauí** (Superior em Direito), **Rio Grande do Norte** (Superior em Direito), **Rio Grande do Sul** (projeto de lei será encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Justiça exigindo o bacharelado em Ciências Jurídicas), **Rio de Janeiro** (Superior em Direito), **Rondônia** (Superior), **Roraima** (Superior em Direito), **Santa Catarina** (Superior), **Sergipe** (Superior em Direito) e **Tocantins** (Superior, preferencialmente em Direito). **Somente os estados Minas Gerais e São Paulo não exigem o nível superior para o ingresso na carreira.**

O PLC nº 107/2007 foi aprovado pelo Congresso Nacional, quase que por unanimidade. Nele, consta a exigência do bacharelado em Direito para o ingresso no cargo de oficial de justiça. Todavia, arguindo vício de iniciativa, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (à época) vetou o referido projeto, que alterava os dispositivos do art. 143 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e do o art. 274 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Nota-se que o ex-presidente não arguiu vício material, ou seja, não adentrou-se no mérito da exigência do grau de escolaridade, apenas se manifestou que a competência para o encaminhamento do projeto era do Poder Judiciário, acreditando ser inconstitucional, após a manifestação do Advogado Geral da União.

Entretanto, não houve nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade que legitimasse sua conclusão. Além disto, sabe-se que é prerrogativa do Congresso Nacional, na ótica do Estado Democrático de Direito, o poder de emendar e aprovar projetos de lei, pois conforme o princípio da separação dos poderes, o poder de legislar compete ao Poder Legislativo. Conclui-se assim que, se existisse uma Ação Direta de Inconstitucionalidade neste sentido, arguindo vício de iniciativa, esta ainda não prosperaria e não atingiria o atual projeto de criação do Novo Código de Processo Civil, pois este pertence única e exclusivamente ao poder originário de se legislar, não afetando, destarte, nenhuma autonomia funcional.

Além das prerrogativas inerentes ao oficialato, as quais exigem muito do profissional a didática e dogmática jurídicas, com a adição da atribuição do poder de se estabelecer conciliações, mediante o caso concreto, seria mister a exigência do referido grau de escolaridade, beneficiando assim, não só ao Poder Judiciário, mas a toda sociedade de uma maneira geral.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal